



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.904436/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.177 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente COMPANHIA PARAENSE DE EMPREENDIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DILIGÊNCIA FISCAL. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

Tendo sido determinada a realização de diligência para verificar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e intimado o Recorrente a apresentar documentação comprobatória, faz-se necessário o seu atendimento. Sem a apresentação dos documentos solicitados, o pedido deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Belo Horizonte (DRJ-BHE):

A contribuinte acima qualificada apresentou, em 12/09/2006, DCOMP nº 13347.10376.120906.1.7.04-4161, para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, realizado a título de PIS do período de apuração de maio de 2003 (fls. 6/11).

Conforme Despacho Decisório de fls. 4, a compensação não foi homologada pela autoridade jurisdicionante, sob o fundamento de utilização integral do pagamento para quitação de débitos da contribuinte, pelo que não restaria crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Cientificada da decisão em 01/06/2009 (fls. 34), a contribuinte manifestou, em 29/06/2009, a fls. 2/3, sua inconformidade, alegando que:

A Requerente, como contribuinte para o PIS/PASEP, com base em seu faturamento bruto, fez opção pelo Sistema Não Cumulativo, previsto na Lei 10.637, de 30.12.02. A contribuição devida no mês de fevereiro de 2003, apurada na forma do art. 1º da Lei 10.637, já mencionada, foi recolhida sem a dedução do crédito resultante da aplicação do previsto no art. 3º da mesma Lei. Disto resultou recolhimento a maior, passível de recuperação e assim demonstrado:

<i>Mês</i>	<i>Vr. Apur.</i>	<i>Vr. Créd.</i>	<i>Vr. Dev.</i>	<i>Vr. Recolh.</i>	<i>Vr. a Recup.</i>
	<i>Art. 1º</i>	<i>Art. 3º</i>	<i>R\$</i>	<i>R\$</i>	<i>R\$</i>
<i>Mai</i>	<i>R\$1.007,23</i>	<i>R\$473,04</i>	<i>R\$534,19</i>	<i>R\$1.027,68</i>	<i>R\$493,49</i>

Como já são decorridos mais 5 (cinco) anos da ocorrência deste fato, tentamos a retificação das DCTFs e dos DACTON para que passassem a espelhar a realidade dos créditos a nosso favor de modo a dar lastro ao PER-DCOMP, mas não conseguimos.

Instruem a manifestação de inconformidade, entre outros documentos, DCTF (fls. 12/23) e Dacon (fls. 24/33).

A 4ª Turma da DRJ-BHE, em sessão datada de 22/10/2012, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 02-41.041, às fls. 36/38, com a seguinte Ementa:

Ausência de provas da existência do crédito.

Na ausência de outras provas, o Dacon não pode ser considerado instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 16/11/2012** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 39), **apresentou Recurso Voluntário em 11/12/2012**, às fls. 40/41, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

A Turma 3401 deste CAREF, em sessão realizada em 21/06/2018, resolveu, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência (Resolução nº 3401-001.393, às fls. 54/58), *verbis*:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem aprecie a DCTF retificadora com relação ao crédito pleiteado, juntamente com as provas disponibilizadas pela recorrente ou requerendo outras que entender pertinentes, e verifique a certeza e liquidez do crédito.

A diligência solicitada foi realizada pela Unidade Preparadora (DRF – Belo Horizonte), com ciência do contribuinte sobre o resultado deste procedimento em 20/01/2020

(conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 149). Tendo em vista que **o contribuinte não apresentou manifestação sobre a Informação nº 2/2020-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ**, elaborada pela Autoridade Fazendária, o processo foi devolvido em 05/03/2020 a este Conselho por meio do Despacho de Encaminhamento à fl. 150.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Em atendimento ao quanto solicitado por este Conselho na Resolução nº 3401-001.393, a Unidade Preparadora elaborou a Informação nº 2/2020-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ, nos seguintes termos:

1. O presente processo cuida da declaração de compensação (Dcomp) nº 13347.10376.120906.1.7.04-4161, em que **o sujeito passivo aproveita crédito no valor de R\$ 239,61** (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de PIS/Pasep.

2. O contribuinte alega equívoco no preenchimento do débito de PIS/Pasep declarado em DCTF para o mês de maio/2003 (R\$ 1.007,23), sob o argumento de que o valor informado não contemplou a dedução dos créditos (R\$ 473,04) previstos na Lei 10.637/2002, sendo o valor devido R\$ 534,19 (R\$ 1.007,23 – 473,04).

(...)

4. Mediante Resolução nº 3401-001.393 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, fls. 54 a 58, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) converteu o julgamento do processo em diligência, “*para que a unidade de origem aprecie a DCTF retificadora com relação ao crédito pleiteado, juntamente com as provas disponibilizadas pela recorrente ou requerendo outras que entender pertinentes, e verifique a certeza e liquidez do crédito.*”

5. O contribuinte foi, então, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 99/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ, fls. 65/66, intimado a apresentar:

a) documentação comprobatória (notas fiscais, faturas comerciais, comprovantes de pagamento, recibos, contratos, etc.) dos lançamentos contábeis das despesas que deram origem ao crédito da contribuição para o PIS/PASEP, referente a maio de 2003, informados no Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 02-41.041 – 4ª Turma da DRJ/BHE, de 22 de outubro de 2012, quais sejam:

- lançamentos relativos aos custos vinculados ao imóvel adquirido para revenda, no valor total de R\$ 27.133,39, páginas 50, 52, 54 e 55 do Livro Diário;

- lançamento relativo à energia elétrica consumida em seu estabelecimento, no valor de R\$ 57,65, página 50 do Livro Diário;

- lançamento relativo ao aluguel do prédio, pago a pessoa jurídica, utilizado nas atividades da empresa, no valor de R\$ 223,11, página 48 do Livro Diário; e

- lançamento relativo a encargos de depreciação, no valor total de R\$ 1.255,10, páginas 54 do Livro Diário.

b) cópias do Livro Diário com informações relativas à apuração do débito de PIS do mês maio/2003, uma vez que as cópias juntadas às fls. 42 a 50 deste processo encontram-se ilegíveis.

6. Em atendimento à intimação, o interessado limitou-se a juntar cópias de páginas do Livro Diário, fls. 69 a 75.

7. Dessa forma, para atender à solicitação do CARF serão elencadas, a seguir, as informações prestadas pelo sujeito passivo em declarações (DCTF, DACTON, DIPJ, DCOMP), bem como aquelas que foram possível colher das cópias do Livro Diário do mês maio/2003.

7.1 - INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DECLARAÇÕES:

a) Em 23/08/2004, o contribuinte entregou DCTF Retificadora nº 0000.100.2004.41897115, declarando débito de PIS/Pasep do mês maio/2003, sob o código de receita 8109, no valor 1.027,68. A DCTF encontra-se na situação Liberada, fls. 76.

(...)

b) Não foi apresentada DCTF com débito no valor de R\$ 534,19. O próprio contribuinte afirma que, em razão do transcurso do prazo de 5 anos, não foi possível entregar DCTF retificadora alterando o valor do débito, fls. 02.

(...)

8. Registre-se que a Dcomp em análise, nº 13347.10376.120906.1.7.04-4161, transmitida em 12/09/2006, é retificadora da Dcomp nº 25590.33442.170504.1.7.04-7117, transmitida em 17/05/2004.

9. Considerando que, para o caso em questão, o que se tem a informar e esclarecer com base nos documentos que instruem o processo encontra-se acima registrado, dê ciência ao contribuinte desta Informação para que se manifeste, se considerar necessário, no prazo de 30 (trinta) dias e, após, encaminhe o processo ao CARF, para prosseguimento.

Como se verifica no item 5 da Informação Fiscal, o Recorrente, apesar de intimado, não apresentou a documentação comprobatória solicitada pela Auditora-Fiscal, limitando-se a juntar cópias de páginas do Livro Diário, o que já havia sido considerado insuficiente pelo Colegiado, motivando a realização da diligência.

Com efeito, apesar de afirmar que registrou no Livro Diário custos vinculados a imóvel adquirido para revenda, energia elétrica, aluguel de prédio e encargos de depreciação, não apresentou provas de que tais custos realmente existiram, muito menos de que possam ser considerados como insumos de sua atividade de prestação de serviços, aptos a gerar créditos das contribuições. Nesse contexto, não há como ser considerada superada a carência probatória já identificada no acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-009.177 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.904436/2009-56